



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.721045/2014-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** EMBRAER S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO QUITADA. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. ESTIMATIVA COMPENSADA COMPÓS CREDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL ANALISADA EM OUTRO PROCESSO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. PARCELA COMPONENTE DO CRÉDITO RECONHECIDA COMO QUITADA. MULTA CANCELADA.

A estimativa mensal de CSLL aqui analisada que originou o lançamento de multa isolada foi reconhecida como quitada no processo que analisou direito creditório de saldo negativo da qual era uma das componentes. Dessa forma, tendo sido reconhecida a quitação da estimativa, há de ser cancelada a multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

**Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício de multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/96, exigida no montante de R\$ 20.593,32 pelo não recolhimento da estimativa mensal de CSLL do mês de março de 2011.

A contribuinte compensou a estimativa de CSLL do mês de março de 2011 com imposto pago no exterior no montante de R\$ 41.189,64. Essa estimativa mensal compensada compôs o direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 discutido no processo administrativo fiscal n.º 13884.721038/2014-77.

De acordo com o que consta no Relatório Fiscal juntado às e-fls. 108-110, a contribuinte teria compensado indevidamente a estimativa de CSLL do mês de março de 2011 com imposto pago no exterior no montante de R\$ 41.189,64 (compensação discutida no processo administrativo fiscal n.º 13884.721038/2014-77).

A contribuinte impugnou o lançamento arguindo a impossibilidade da exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, com o argumento de que o recolhimento de estimativas mensais tem caráter provisório uma vez que apuração do lucro real ocorre ao final do exercício quando se realiza de forma definitiva o fato gerador do tributo e portanto não caberia a aplicação de multa isolada sobre estimativa mensal não recolhida após o encerramento do exercício. Também defendeu o caráter confiscatório da multa isolada no patamar de 50%.

A impugnação foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/RPO em julgamento realizado em 17 de março de 2020, tendo sido prolatado o acórdão 14-105.480 cuja ementa, abaixo transcrita resume os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

É cabível, mesmo após o encerramento do exercício, a exigência da multa isolada sobre os valores de estimativa não paga.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, onde repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando que a compensação discutida no processo n.º 13884.721038/2014-77 teve decisão administrativa definitiva que lhe foi favorável, tendo sido reconhecido o direito creditório e homologado as compensações, inclusive da compensação do débito que ensejou o lançamento de ofício da multa isolada discutida nos presentes autos.

Requeru ao final a reforma do acórdão recorrido com o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O lançamento da multa isolada discutida nos presentes autos foi decorrente do não recolhimento de estimativa mensal de CSLL do mês de março de 2011, que compôs o direito creditório de saldo negativo de CSLL informado na DCOMP n.º 14421.30899.180912.1.3.6108, e originou o processo administrativo fiscal n.º 13884.721038/2014-77.

A não quitação da estimativa mensal decorreu do entendimento da autoridade fiscal que a contribuinte teria compensado indevidamente a estimativa de CSLL do mês de março de 2011 com imposto pago no exterior no montante de R\$ 41.189,64.

Ocorre que o processo n.º 13884.721038/2014-77, no qual se analisou o direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 concluiu que a estimativa mensal de CSLL do mês de março de 2011 fora devidamente compensada, de acordo com acórdão 1201-001.758 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em julgamento realizado em 20 de junho de 2017. Confira-se excerto do voto (grifos acrescentados):

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

2 Processos n.º 13884.721038/2014-77, 13884.721001/2014-49 e 13850.720243/2014-11. Julgamento conjunto.

15. Todos tratam da CSLL apurada no ano-calendário 2011.

16. Por isso, os julgamentos dos processo n.º 13884.721038/2014-77, que trata das PER/Dcomp que requerem crédito de SN CSLL apurado em 31/12/2011, do processo n.º 13850.720243/2014-11, que trata da multa aplicada sobre crédito requerido e não reconhecido, e o de n.º 13884.721001/2014-49, que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2011, só fazem sentido se concomitantes.

(...)

18. O procedimento de apensação implica em que ambos processos receberão julgamentos em Acórdãos distintos, porém concomitantes, a fim de evitar duplicidade ou decisões conflitantes.

19. No caso, parte dos processos se encontra apensada, e um não, porém nada obsta que o julgamento se processe como se o fossem.

3 Processo n.º 13884.721001/201449..

20. Naquele processo o Autuante apurou R\$ 433.909,65 de CSLL devida no ano 2011, sobre os lucros no exterior omitidos, que foram compensados com o Saldo Negativo o qual restou diminuído; e o contribuinte havia apurado na DIPJ ano-calendário 2011 R\$(-) 4.487.095,73 de SN CSLL, dos quais foram reconhecidos R\$(-) 4.011.997,04, portanto R\$475.098,69 não foram reconhecidos no despacho decisório descrito no Relatório deste voto.

21. O processo foi julgado pelo CARF, Acórdão n.º 1201001.650 de 12 de abril de 2017; o voto vencedor no citado Acórdão, concluiu:

(...)

Tomando por base os dispositivos legais acima mencionados que não deixam dúvidas quanto ao direito de compensação do imposto pago no exterior proporcionalmente ao lucro da subsidiária que fora adicionado à apuração do IRPJ CSLL no Brasil, e levando em conta a comprovação feita pela Recorrente nos autos, chego à conclusão de que, realmente, o saldo do imposto pago na subsidiária na França apta a compensação no Brasil, mostrou-se suficiente para liquidar o IRPJ CSLL devidos no Brasil no período.

Sendo assim, me parece que o lançamento fiscal ora em combate é insubsistente.

Conclusão

Diante do exposto. CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente) Luis Fabiano Alves Pente

22. Haja vista o Acórdão supra, cabe dar provimento ao recurso voluntário

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

A PGFN tomou ciência do Acórdão 1201-001.758 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF e não interpôs recurso, donde se concluiu pela definitividade da decisão.

Portanto, no processo n.º 13884.721038/2014-77 foi reconhecido o direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 14421.30899.180912.1.3.6108, dos quais a estimativa mensal de CSLL do mês de março de 2011 era uma das parcelas do crédito.

Dessa forma, tendo sido reconhecido como parcela componente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011, por decorrência foi reconhecido pelo FISCO a quitação, por meio de compensação, da estimativa mensal de CSLL do PA março de 2011, devendo ser cancelada a multa isolada aqui discutida.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama